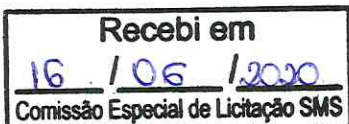


CONSTRUTORA GRADUAL LTDA - ME

CNPJ: 03.379.594/0001-81



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG

CONSTRUTORA GRADUAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.379.594/0001-81, sediada na Rua Toríbio Ferreira Campos, n.º 177, Bairro Bom Jardim, CEP.: 32.470-000, cidade Mário Campos/MG, telefone (31) 3577 4593, fax (31) 9838 5773, e-mail: construtoragradaualtda@hotmail.com, neste ato representada pelo administrador não sócio Sr. Antônio Heleodorio Dias, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º MG 3.454.904 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 843.303.846-04, residente e domiciliado na em Mário Campos/MG, na Avenida das Palmeiras, 215, Bairro Campo Verde, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proferida na Tomada de Preços n.º 05/2020, aberta pela Prefeitura Municipal de Sarzedo, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, a Prefeitura Municipal de Sarzedo abriu procedimento licitatório - na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global n.º 05/2020 - visando a contratação de empresa para construção de cobertura metálica em quadra poliesportiva nas Escolas Municipais Helena Eustáquia de Souza, Alaíde de Oliveira Sales e José Batista Filho, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.
2. No dia 05 de Junho do corrente - data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente **inabilitada** para o certame, em razão de não atender o item 4.1.5.2 do Edital, o qual versa sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:
"4.1.5.2 - Balanço Patrimonial e demonstração de resultados do ultimo exercício social já exigível e apresentáveis na **forma da lei** (...) grifei."
3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na apresentação do referido documento referente ao exercício de 2018.

DO DIREITO

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

Antônio Heleodorio Dias

03 379 594/0001-81

CONSTRUTORA GRADUAL LTDA.

Rua Toríbio Ferreira Campos, n.º 177 Loja 1

B. Bom Jardim CEP 32470-000

MÁRIO CAMPOS

CONSTRUTORA GRADUAL LTDA - ME

CNPJ: 03.379.594/0001-81

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Órgão.

No que se refere ao item, de acordo com a **Medida Provisória n.º 931/2020** os prazos para sociedades limitadas que o exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 a 31 de março de 2020 poderão, excepcionalmente, prorrogados para deliberações com fins de demonstrativos da empresa, conforme preconiza a norma:

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

Não se pode perder de vista que com a referida prorrogação do prazo estabelecido pelo comando legal, faculta-se a RECORRENTE a possibilidade de apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2019, não sendo este exigível pelos órgãos até a data final arrolada pelo dispositivo legal.

Ressalto que o Balanço apresentado pela RECORRENTE referente ao exercício de 2018 dar-se-a justamente pela inexigibilidade do Balanço de 2019 posto que o prazo para apresentação deste fora prorrogado por 7 (sete) meses.

Ainda nesta seara, a liquidez patrimonial da empresa deve ser analisada por meio do Balanço Patrimonial apresentado, pois outro não é cabível exigir a luz do comando legal que visa atender as necessidades das empresas em todo o território nacional neste momento de pandemia.

Salienta-se que a RECORRENTE demonstrou ser solvente e idônea para a execução do serviço contido no edital, bem como estar acima dos índices exigidos.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços**. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja apresentação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

Recebi em
16 / 06 / 2020
Comissão Especial de Licitação SMS

03 379 594/0001-81

CONSTRUTORA GRADUAL LTDA.

Rua Toribio Ferreira Campos, n.º 177 Loja 1

B. Bom Jardim CEP 32470-000

MÁRIO CAMPOS MG

CONSTRUTORA GRADUAL LTDA - ME

CNPJ: 03.379.594/0001-81

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, Senhor Procurador, convenhamos que é manifestamente ilegal exigir além do texto normativo, haja visto o cumprimento das exigências legais por parte da RECORRENTE, estando esta **INDISCUTIVELMENTE APTA** a habilitação sob o ponto de vista do Princípio da Legalidade.

DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões do RECURSO ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado **provimento** ao recurso para o fim de declarar a Recorrente **HABILITADA** na Tomada de Preços nº 05/2020 deste Município.

Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Mário Campos/MG, 15 de junho de 2020.

Antônio Heleodorio Dias

Antônio Heleodorio Dias

Administrador Não Sócio

CPF: 843.303.846-04



Fernanda C. Rezende Oliveira
Fernanda C. Rezende Oliveira
Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG

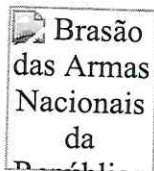
03 379 594/0001-81

CONSTRUTORA GRADUAL LTDA.

Rua Toribio Ferreira Campos, n.º 177 Loja 1

B. Bom Jardim CEP 32470-000

MÁRIO CAMPOS — MG



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no **caput** serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários e de comitês de administração prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do disposto no **caput** ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, a **referendum**, assuntos urgentes de competência da assembleia geral.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

Art. 2º Até que a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º seja realizada, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 3º Excepcionalmente durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, para companhias abertas.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no **caput** serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no **caput** ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 5º A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários e de representação previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos previstos no **caput** ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrente exclusivamente da pandemia da **COVID-19**:

I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

“Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 5.764, de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

§ 1º Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 124.

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

.....” (NR)

Art. 10. Fica revogado o parágrafo único do art. 121 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

AIR MESSIAS BOLSONARO

Jair Bolsonaro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.3.2020 - Edição extra

*